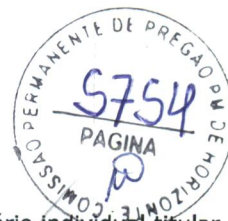


▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A
PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.02.23.1-SRP



FRANCISCO JOSE NUNES DA SILVA, já devidamente qualificado no processo licitatório, empresário individual titular da F J NUNES DA SILVA, com sede na Rua Baturité, nº 2035, bairro Mangueiral, município de Horizonte - CE, CEP 62.880-602, inscrito no CNPJ sob o nº 48.285.397/0001-31, doravante denominada recorrente, vem interpor, em nome de sua empresa, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a classificação da proposta e habilitação da empresa I.R. COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS LTDA, doravante denominada recorrida, nos grupos 13 e 14 do presente processo, pelas razões abaixo expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a aplicação da Lei 10.520/02 e 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no preâmbulo do instrumento convocatório, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão. Ademais, tendo em vista, conforme consignado na Ata da sessão do pregão, que a empresa recorrente manifestou intenção de recorrer em face da ilegalidade na decisão que classificou a proposta e habilitou a recorrida no dia 14 do mês corrente, tem-se até a presente data para manifestar-se com suas razões. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II - DOS FATOS

Visando bem atender as necessidades da administração municipal, apresentou-se a recorrente no presente certame, com excepcional capacidade técnica e regularidade impecável quanto às exigências editalícias, fosse quanto a habilitação e credenciamento, ou, como empresa detentora de conhecimento dos produtos os quais comercializa, o objeto e itens licitados.

Possuindo bons preços, capaz de plenamente cumprí-los, quase sagrou-se vencedora nos lotes acima identificados. Todavia, não obteve êxito. Visava manter-se à disposição da administração caso fossem necessários seus serviços, tendo em vista sua colocação próxima ao melhor preço. Entretanto, viu-se na obrigação de intervir ativamente no presente processo, por meio deste recurso e do anterior já interposto e deferido, frente a situação de erro inequivocamente explícito, a cotação de marcas nos itens do grupo que não apresentam produtos nas especificações dos mesmos.

Ocorre que, após devidamente averiguado, por meio de pesquisa em marketplace e em sítios oficiais do órgão regulador responsável, INMETRO, por meio do link <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/lista.asp> (link quebrado devido o bloqueio da plataforma comprasnet - para acesso, remova os espaços), constatou-se que os produtos da marca "ECOLUME", cotados nos 658 (G13) e 690 (G14), não possuem lâmpada na potência de "25W" e "BULBO", conforme proposto erroneamente pela recorrida, nem em consulta ao sítio oficial da marca, muito menos ao site da agência reguladora do INMETRO, registro EXIGIDO NA ESPECIFICAÇÃO CONTIDA EM EDITAL. Ademais, vale destacar que das lâmpadas BULBOS existentes nesta marca, sequer se aproximam de 25W, sendo a mais potente 15W. Não se SUPORTA sequer a suposição de substituição por especificação afim ou superior, tendo em vista tão aparente incoerência/erro nas especificações.

Tal irregularidade é de fácil constatação, por meio de consulta de CERTIFICADOS INMETRO, no link apresentado acima, o qual também se apresenta pela simples consulta nas plataformas de pesquisa. Uma vez no site, na aba de pesquisa de "PRODUTOS CERTIFICADOS", basta selecionar a classe do produto "Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base - PT Inmetro nº 144/2015 / PT Inmetro nº 69/2022", digitar em "PRODUTO" a marca "ECOLUME" e realizar a busca. Uma vez apresentados os resultados, notar-se-á que a marca ECOLUME, sequer possui registro no INMETRO deste produto hipotético de 25W, muito menos BULBO, conforme fora proposto. Vale salientar que ambos os itens, 658 e 690 tratam dessas 2 especificações mínimas, BULBO e 25W. Portanto, evidencia-se a apresentação de produto da marca sem registro dos itens no INMETRO ou simplesmente inexistente, alternativa mais possível, nas especificações apresentadas em edital.

Não sabe-se se tal erro advém de culpa ou dolo, todavia é essencial sua correção, tendo em vista as possíveis sanções legais e administrativas de tal ato, sejam as consequências em futuro próximo ou não.

III - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, a referida empresa não atendeu às especificações previstas no termo de referência do instrumento convocatório, ao apresentar marca que não possui os produtos que se adequam ao exigido, conforme já exposto nos fatos. A marca ECOLUME, mesmo que possua lâmpadas certificadas no INMETRO, nenhuma destas é BULBO de 25W, desatendendo explicitamente o edital. A mais próxima de atender tal especificação está ainda 10W (-40%) abaixo do exigido, sequer se tornando possível considerar qualquer substituição.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O EDITAL É A LEI INTERNA DO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS LICITANTES, PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O DESCUMPRIMENTO DAS CLAUSULAS CONSTANTES NO EDITAL CONDUZ À INABILITAÇÃO DA LICITANTE, POIS, DO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IA AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO, EXPRESSOS NO ART. 3º DA LEI 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). (MARCAÇÃO PRÓPRIA EM LETRAS MAIÚSCULAS)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO, NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. NÃO BASTA, POIS, OBTER-SE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, DEVENDO-SE, NA VERDADE, GARANTIR A EFETIVA IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS LICITANTES E O RESPEITO ÀS DEMAIS REGRAS E PRINCÍPIOS JURÍDICOS, EM ESPECIAL AQUELES QUE ORIENTAM AS AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO. 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018) (MARCAÇÃO PRÓPRIA EM LETRAS MAIÚSCULAS)

Destaca-se nos julgados supracitados a vinculação ao instrumento convocatório e integral necessidade de cumprimento de seus termos, em sua integralidade. Caso não concordasse com as especificações, a alternativa seria a impugnação das mesmas, em etapa prévia à abertura do certame, não a apresentação de produto inexistente, utilizando-se de marca real, como bem demonstra a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. ENTENDENDO POSSÍVEL MAIORES TAXAS DE OCUPAÇÃO, DEVERIA A PARTE TER ATACADO O EDITAL DE LICITAÇÃO, E NÃO APRESENTAR PROPOSTA EM DESACORDO COM A PREVISÃO NELE CONTIDA, E AO QUAL ESTAVA VINCULADA. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018). (MARCAÇÃO PRÓPRIA EM LETRAS MAIÚSCULAS)

Ademais, ocorre nítida quebra da isonomia no certame, a aceitação de proposta com produtos inexistentes, inclusive criando sérios precedentes quanto a devida composição dos preços praticados no mercado e especulações, as quais ferem diretamente a capacidade dos demais licitantes em equiparar-se.

Sabidamente, o Princípio da Isonomia em processos licitatórios trata-se de preceito basililar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. DE NADA VALERIA A LEGALIDADE, SE NÃO FOSSE MARCADA PELA IGUALDADE. A IGUALDADE É, ASSIM, A PRIMEIRA BASE DE TODOS OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A ISONOMIA HÁ DE SE EXPRESSAR, PORTANTO, EM TODAS AS MANIFESTAÇÕES DO ESTADO..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

IV - DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de descumprimento do instrumento convocatório, em especial seu termo de referência, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo. Ao final, que seja julgado totalmente procedente o mesmo, para fins de REVER a decisão classificatória/habilitante da licitante RECORRIDA, resultando na desclassificação/inabilitação da mesma. Ademais, vale destacar que os demais licitantes abaixo da colocação da RECORRENTE apresentam problemas similares, estando o mesmo a disposição para eventuais esclarecimentos.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

FRANCISCO JOSE NUNES DA SILVA

Fechar